



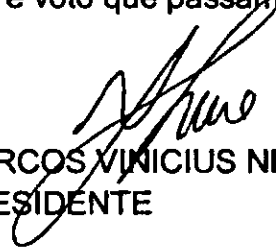
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

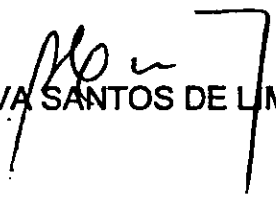
Processo nº : 15374.000510/99-74
Recurso nº : 153.997 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1995
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : WALPAX VIAGENS E TURISMO LTDA
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.254

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Havendo saldos compensáveis de prejuízos anteriores e tendo o sujeito passivo indicado na declaração de rendimentos, a compensação de prejuízos, devem ser aproveitados os saldos ainda não utilizados, para fins de compensação com a matéria tributável apurada em procedimento de ofício. Nega-se provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2008.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, HUGO COREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000510/99-74
Acórdão nº : 107-09.254

Recurso nº : 153.997
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

Trata-se de lançamentos do IRPJ, IRF e PIS, do ano-calendário de 1994. O lançamento foi considerado procedente em parte e houve recurso de ofício a este Conselho.

As infrações referem-se a glosa de custos e de despesas diversas, bem como, compensação indevida de prejuízos. O lucro foi apurado com base no Lucro Real mensal.

Em virtude das glosas de custos e de despesas, a fiscalização procedeu às necessárias correções dos resultados apurados nos meses de 1994 e compensou prejuízos de 1994. Concluiu pela existência de compensação indevida de prejuízos no mês de dezembro de 1994 (demonstrativos de fls. 81/96).

Apurou IRPJ no valor de R\$ 48,44 para o fato gerador de junho de 1994, de R\$ 62.932,45 para o mês de novembro, e de R\$ 308.497,49 relativo ao fato gerador de dezembro de 1994.

A Turma Julgadora manteve a autuação em relação à glosa de custos e de despesas. Em relação à infração de compensação indevida de prejuízos, considerou que da análise das informações atualizadas do SAPLI (fls. 152/159), se constata saldos compensáveis de períodos anteriores que não foram considerados pela fiscalização (demonstrativos de fls. 93/96). Levou em conta que a interessada já havia pleiteado compensações de prejuízos em sua declaração de rendimentos, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000510/99-74
Acórdão nº : 107-09.254

concluiu ser lícito aproveitar os saldos ainda não utilizados, para fins de compensação com a matéria tributável apurada em procedimento de ofício.

Assim, por compensação de prejuízos foram exonerados o IRPJ de R\$ 48,44 do fato gerador de 06/94, o valor de R\$ 62.932,45 do fato gerador de 11/94, e o valor de R\$ 228.831,04 do fato gerador de 12/94. Foi mantido o IRPJ do fato gerador de 12/94 no valor de R\$ 79.666,45.

O crédito tributário mantido foi transferido para o processo nº 13706.002854/2006-29.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000510/99-74
Acórdão nº : 107-09.254

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de lançamentos do IRPJ, IRF e PIS, do ano-calendário de 1994. O lançamento foi considerado procedente em parte e houve recurso de ofício a este Conselho. O crédito tributário mantido foi transferido para o processo nº 13706.002854/2006-29.

As infrações referem-se a glosa de custos e de despesas diversas, bem como, compensação indevida de prejuízos.

A Turma Julgadora manteve a autuação em relação à glosa de custos e de despesas e em relação à infração de compensação indevida de prejuízos, considerou que da análise das informações atualizadas do SAPLI (fls. 152/159), se constata saldos compensáveis de períodos anteriores que não foram considerados pela fiscalização (demonstrativos de fls. 93/96). Levou em conta que a interessada já havia pleiteado compensações de prejuízos em sua declaração de rendimentos, e concluiu ser lícito aproveitar os saldos ainda não utilizados, para fins de compensação com a matéria tributável apurada em procedimento de ofício.

Do crédito tributário lançado para o IRPJ somente foi mantido o valor de R\$ 79.666,45, para o fato gerador de 12/94. A Turma Julgadora evidenciou no corpo da decisão os cálculos que efetuou para tal conclusão.



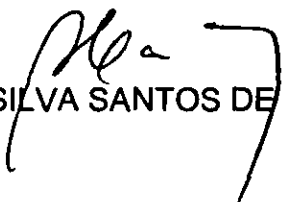
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000510/99-74
Acórdão nº : 107-09.254

Levando em conta o SAPLI de fls. 152 a 159, e os valores lançados, concluo que assiste razão à Turma Julgadora, pois a fiscalização somente compensou prejuízos fiscais do ano de 1994 e não utilizou os prejuízos de períodos anteriores constantes do SAPLI.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 06 de dezembro de 2007.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA